



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Procuradoria-Geral

PGA/AL

Fls.:

Proc. nº.: 2676/2024

Rub.: _____

Revisor(a): _____

DESPACHO

Referente ao Processo nº.: 2676/2024

PARECER Nº.: 273/2025

ASSUNTO: Concorrência nº.: 001/2024 – CPL/ALEMA

Senhor Procurador-Geral,

Devolvo os autos com o parecer nº 330/2024, para análise superior.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
MARANHÃO, em 24 de junho de 2025.

PEDRO MATEUS DA SILVA ARAÚJO SOUSA

Assessor Jurídico da Procuradoria-Geral
Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Procuradoria-Geral

PGA/AL

Fls.:

Proc. nº.: 2676/2024

Rub.: _____

Revisor(a): _____

PARECER Nº.: 273/2025

PROCESSO Nº.: 2676/2024

ASSUNTO: Concorrência nº.: 0001/2024 – CPL/ALEMA

Trata-se de processo licitatório da Concorrência nº.: 0001/2024 – CPL/ALEMA, através do qual solicita a realização de procedimento licitatório cujo objetivo é a contratação de “3 (três) agências de publicidade para a prestação de serviços publicitários, por demanda, consistentes no estudo, planejamento, conceituação, concepção, criação, execução interna, intermediação e supervisão da execução externa, e distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral”, assim descrito no preâmbulo da decisão da Comissão Permanente de Licitação

Esta Procuradoria-Geral, opinou, às fls. 508/509, favoravelmente em relação ao Termo de Referência, e encaminhou os autos à autoridade competente, nos termos do art. 15, da Resolução Administrativa nº.: 955/2018, o que foi devidamente efetivado (fl. 511).

Analisada a fase interna do procedimento licitatório em questão, bem como a minuta do edital e termo de referência, por esta Procuradoria, iniciou-se a fase externa da Concorrência, a convocação dos interessados se deu por meio de aviso tempestivamente publicados no Diário Oficial do Estado do MA, Diário Oficial da Assembleia e em jornal de grande circulação (documentos constantes às fls. 625/630), dos quais constaram o objeto da licitação, a indicação do local, data e horário.

Consta ata da sessão pública realizada no dia 29 de abril de 2025, de abertura de sessão da concorrência nº 001/2024 – CPL/ALEMA, assinada pela Comissão Permanente de Licitação desta Casa e empresas credenciadas participantes (fls. 656/658).

Em 15 de maio de 2025, foi lavrada a Ata de reunião da subcomissão técnica de avaliação das propostas técnicas da concorrência nº 001/2024, prosseguindo com a abertura



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Procuradoria-Geral

PGA/AL

Fls.:

Proc. nº.: 2676/2024

Rub.: _____

Revisor(a): _____

dos invólucros nº 01 – Proposta Técnica – Plano de Comunicação Publicitária – Via Não Identificada, classificando os licitantes sem identificá-los (fls. 889/914).

Em 22 de maio, nova Ata de reunião da subcomissão técnica de avaliação das propostas técnicas da concorrência nº 001/2024 foi lavrada, prosseguindo a abertura dos invólucros nº 03 – Capacidade de Atendimento, Repertório e Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação apresentados pelas 08 (oito) licitantes (fls. 917/937).

Após esses procedimentos, em 23 de maio, foi publicado aviso de continuidade da concorrência, com intuito de informar aos interessados o resultado da análise técnica, marcada a sessão para o dia 28 de maio (fls. 938/944).

Na data citada, foi lavrada a Ata da segunda sessão pública para realização da continuidade da sessão pública da concorrência nº 001/2024 – CPL/ALEMA, comunicando o resultado da avaliação da subcomissão técnica, anexada a sua publicação (fls. 957/963 e 968).

Em seguida, oportunizada a apresentação de recursos, bem como em seguida prazo para contrarrazões, foi interposto recurso administrativo pela empresa VIEW 360 PROPAGANDA E COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA, CNPJ nº 12.607.387/0001-28, às fls. 01 a 82 do processo nº 1300/2025 apenso aos autos, em face da classificação da empresa ENTER PROPAGANDA E MARKETING, CNPJ nº 05.617.314/0001-51, alegando as seguintes razões recursais:

“1.1. O objeto do presente certame licitatório é a contratação de 03 (três) agências de publicidade, tendo sido adotado o critério de melhor técnica.

1.2. Ocorre que a recorrida cometeu na elaboração da sua Proposta Técnica, diversos erros que deveriam ensejar a sua desclassificação ou, em última análise, lhe ter subtraído inúmeros pontos, o que não ocorreu, tendo a Subcomissão técnica, com a devida vênia, relevado importantes determinações editalícias, contrariando a legislação pertinente [...].”

Requer a recorrida que sejam reconhecidos os erros alegados, e desclassificação da recorrida, sob alegação de:

“-ter utilizado no seu plano de mídia valores negociados com as Rádios e não os da Tabela Cheia dos veículos; não ter computado os custos de distribuição dos adesivos; tendo excedido, assim, a verba referencial em sua campanha teste;



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Procuradoria-Geral

-ter apresentado um Relato de Solução de Problemas de Comunicação sem o Referendo válido, posto que assinado por pessoa sem legitimidade para tal; ter apresentado outro Relato com reconhecida Promoção Pessoal do Gestor;

-ter se desonerado de apresentar as informações de marketing e comunicação e da auditoria de circulação e controle de mídia em sua capacidade de atendimento; ou

-ter sugerido a atualização do Website da ALEMA, sem ter incluído a peça na relação de peças da Ideia Criativa, tampouco na Simulação da Estratégia de Mídia e Não Mídia.”

Também foram interpostas contrarrazões, nos autos apensados nº 1343/2025, pela recorrida ENTER PROPAGANDA E MARKETING, CNPJ nº 05.617.314/0001-51, às fls. 16/72, contra-argumentando, em síntese, que: A alegação de preços negociados não foi comprovada pela recorrente; cumprimento das exigências de habilitação pela recorrida; A utilização dos termos “Valor Unitário Negociado” e “Valor Total Negociado” nas planilhas apresentadas pela Recorrida não significa, que tenha havido concessão de descontos ou tratativas privilegiadas com os veículos de comunicação; avaliação e julgamento das propostas pela comissão, atribuindo respectiva pontuação a recorrida.

Foi elaborada resposta ao recurso administrativo pela Diretoria de Comunicação Social desta Casa (fls. 1182/1184v), conhecendo o recurso interposto pela recorrente, negando-lhe provimento, e mantendo o resultado já publicado.

Mais à frente, a Comissão Permanente de Licitação elaborou manifestação, opinando por manter, integralmente, o resultado do certame (fls. 1199/1206).

Cumprindo as normas estabelecidas no Art. 14, § 3º, da Resolução Administrativa nº 1.064/2023 – ALEMA, a Comissão Permanente de Licitação encaminhou os autos para esta Procuradoria-Geral para análise e emissão de parecer quanto a legalidade do procedimento.

É o relatório. Passa-se a opinar.

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa Procuradoria analisar os **aspectos estritamente jurídicos acerca do procedimento licitatório ora em análise**, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Procuradoria-Geral

PGA/AL

Fls.:

Proc. nº.: 2676/2024

Rub.: _____

Revisor(a): _____

legalmente competente, **tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica**, administrativa e/ou financeira.

Em análise da ata presente nos autos, verifica-se que o procedimento transcorreu normalmente; assim como o registro de proposta, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, análise dos critérios técnicos pela subcomissão técnica, e divulgação do resultado.

Quanto o julgamento do recurso interposto, esta Procuradoria acata o mesmo entendimento da Comissão Permanente de Licitação desta Casa:

a) Quanto a alegação de que a verba referencial, no valor de R\$ 1.500.000,00, teria sido excedida pela recorrida:

Tendo em vista que a alegação trata de critério técnico, resgata-se do edital o disposto no item 23.3.1, que estabelece:

"23.3.1. Além das demais atribuições, previstas neste Edital, caberá à Subcomissão Técnica manifestar-se em caso de eventuais recursos de licitantes, relativos ao julgamento das Propostas Técnicas, a partir de solicitação da Comissão de Contratação."

Segundo parecer da Subcomissão Técnica, extraído recorte do próprio parecer da Comissão Permanente de Licitação (fl. 1200):

"O briefing estabeleceu como verba referencial o valor de R\$ 1.500.000,00, alega a RECORRENTE que a RECORRIDA excedeu a verba destinada a sua campanha teste, como transcrito nos itens 1.115 e 1.17 do recurso.

Acontece que, a RECORRENTE não deixa claro em que ponto houve o excesso da verba referencial, nem como concluiu que o valor tenha sido acrescido da diferença entre o valor de tabela dos veículos e o valor negociado.

Restando confuso a alegação de inviabilidade da proposta técnica nesse quesito, pois os custos apresentados foram calculados com base nas informações repassadas pelos instrumentos legais do certame. Diante dos fatos alegados, a Subcomissão Técnica concluiu que não foram encontrados indícios para invalidar ou desclassificar a RECORRIDA."

Portanto, quanto ao referido critério, tendo em vista que se trata de matéria técnica indelegável, exclusiva a Subcomissão Técnica avaliadora, bem como já referido no início desta manifestação, não existem aspectos a serem acrescentados por esta Procuradoria-Geral.



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Procuradoria-Geral

PGA/AL

Fls.:

Proc. nº.: 2676/2024

Rub.: _____

Revisor(a): _____

b) Quanto a alegação de ausência de custo de distribuição de adesivos:

A Subcomissão técnica se manifestou sobre a matéria, segundo recorte do parecer da Comissão Permanente de Licitação:

"Alega a recorrente que a simulação do plano de distribuição relativos à impressão dos adesivos teria conferido vantagem competitiva indevida para a RECORRENTE, no entanto, no que pese tratar as normas do edital sobre a simulação de distribuição, sendo subitem a.4.2 do item 7.2.2.2 do Edital, dispõe que: " a simulação deverá constar um resumo geral com informações sobre, pelo menos: o período de veiculação; os valores (absolutos e percentuais) dos investimentos alocados em mídia, separadamente por meios; e os valores (absolutos e percentuais) alocados em produção".

Ainda, colhe-se o entendimento da própria Comissão Permanente de Licitação ao se referir a matéria:

"Embora a RECORRENTE alegue que a simulação do plano de distribuição dos adesivos tenha conferido vantagem indevida, o Edital expressamente prevê, em seu subitem a.4.2 do item 7.2.2.2, que a simulação deve conter tão somente um resumo geral com informações básicas, tais como período de veiculação, valores absolutos e percentuais de investimento em mídia e produção.

Logo, não há qualquer exigência que permita inferir que a apresentação desses dados mínimos configure manipulação competitiva, tampouco que a RECORRIDA tenha extrapolado os requisitos estabelecidos."

Novamente, em si tratando de matéria técnica, abordada pelo edital em seu item 23.3.1, a manifestação da subcomissão técnica é conclusiva e competente, não havendo mais ser acrescentado por esta Procuradoria.

c) Alegação de ausência de referendo válido na apresentação de Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação:

A recorrente alega que foi elaborado pela recorrida Relato de Soluções de Problemas de Comunicação sem referendo válido. O documento acostado ao recurso trata-se de documento referente a serviços prestados pela Prefeitura de São Luís/MA, cuja gestão da prefeitura, à época, cabia ao mandato eletivo do sr. Edivaldo Holanda Braga Júnior, referendo assinante.

Desse modo, tendo em vista que o assinante era gestor a época em que os serviços foram prestados à prefeitura, o documento cumpre os requisitos do edital conforme, igualmente consoante, as opiniões da subcomissão técnica e comissão permanente de licitação, extraídos do Parecer desta última:



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Procuradoria-Geral

Revisor(a): _____

No que diz respeito à acusação de conteúdo ilegal no segundo relato, os documentos rebatem essa alegação com precisão, evidenciando que a campanha em questão tinha caráter institucional, focada na prestação de contas e na divulgação de serviços públicos, sem qualquer promoção pessoal do gestor.

As peças publicitárias foram elaboradas em conformidade com os princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade, conforme comprovado pela análise técnica e documental apresentada. Portanto, não há irregularidade que justifique a desclassificação ou penalização da proposta.

Por isso, esta Procuradoria não observa ausência de referendo válido, mas sim, de que o assinante seria autoridade mais competente a validar tal documento, tendo em vista que a mudança da legislatura e gestão impossibilitaria o reconhecimento de trabalho prestado em gestão passada e diversa da atual.

d) Alegação de que a recorrida teria se desonerado de discriminar informações de marketing e comunicação das pesquisas de audiência, auditoria de circulação e controle de mídia:

Tendo em vista que se trata de critério técnico, colhe-se o entendimento da subcomissão técnica abordado no parecer da comissão permanente de licitação:

Quanto a argumentação de que a licitante se desonerou de discriminar as informações de marketing e comunicação, das pesquisas de audiência e da auditoria de circulação e controle de mídia, é importante trazer à baila trecho da manifestação da subcomissão técnica:

"O recurso em questão alega suposto descumprimento dos requisitos de qualificação técnica, especificamente no que tange à Capacidade de Atendimento, conforme previsto no Item 7.2.2, alínea 'b' do Termo de Referência (Anexo III do Edital). Contudo, as alegações do recorrente carecem de fundamento, pois a pretensão do RECORRENTE em desqualificar a RECORRIDA baseia-se em uma interpretação restritiva e subjetiva das exigências editalícias, que não encontra respaldo na documentação apresentada e na legislação aplicável. A proposta da RECORRIDA possui todas as condições de habilitação, incluindo a capacidade técnica e de atendimento. Os currículos mensurados pela a RECORRENTE aponta apenas cinco integrantes da equipe da empresa RECORRIDA, em que pese as alegações, a RECORRIDA apresentou a comprovação da Capacidade de Atendimento a quantificação e a qualificação, sob a forma de currículo resumido, dos profissionais, discriminando-se as áreas de estudo e planejamento, criação, produção de rádio e TV, produção gráfica, mídia e atendimento. Uma lista com diversos profissionais, muitos deles qualificados e com graduação, pós-graduação e anos de experiência nas áreas em que trabalham."

Nesse aspecto, esta Procuradoria também acompanha o entendimento do setor técnico, por ser órgão com competência específica para tal.





Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Procuradoria-Geral

PGA/AL

Fls.:

Proc. nº.: 2676/2024

Rub.: _____

Revisor(a): _____

d) Sugestão de reformulação de Website sem incluir na lista de peças não corporificadas da Ideia Criativa nem da Simulação de Mídia e Não Mídia.

Tendo em vista, novamente, se tratar de critério técnico específico, faz-se necessário recortar do parecer da Comissão Permanente de Licitação a manifestação da subcomissão técnica que relata:

"A RECORRENTE informa que a RECORRIDA sugere como Estratégia de Mídia, a atualização da Websérie da ALEMA, todavia, o novo site não se encontra descrito entre a lista de peças não corporificadas da ideia criativa, tampouco na Simulação do Plano de Distribuição das Peças de Não Mídia. A própria RECORRENTE ao transcrever o trecho da proposta da RECORRIDA, demonstra sobre a atualização do Website apresentado em uma seção nomeada "Outras Oportunidades". Tratando de uma sugestão complementar, segundo a RECORRIDA, por se tratar uma proposta de melhoria estrutural na comunicação digital e não uma peça publicitária específica desenvolvida para a campanha simulada exigida no briefing. "

Isto posto, uma vez não identificada pelo setor competente nenhuma irregularidade ou transgressão ao regulamento editalício, esta Procuradoria não identifica vício ou ilegalidade, acompanhando o entendimento técnico transcrito.

CONCLUSÃO

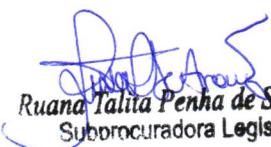
Por fim, ante o exposto, diante da verificação de ausência de vícios ou nulidades jurídicas que ensejem a mudança do panorama atual, sempre respeitando a discricionariedade e conveniência da Administração Pública, esta Procuradoria-Geral opina pelo conhecimento do recurso e improcedência do mesmo, bem como afirma os termos da Manifestação da CPL/ALEMA (fls. 1199/1206). Desta forma, remetam-se, os autos para as providências cabíveis.

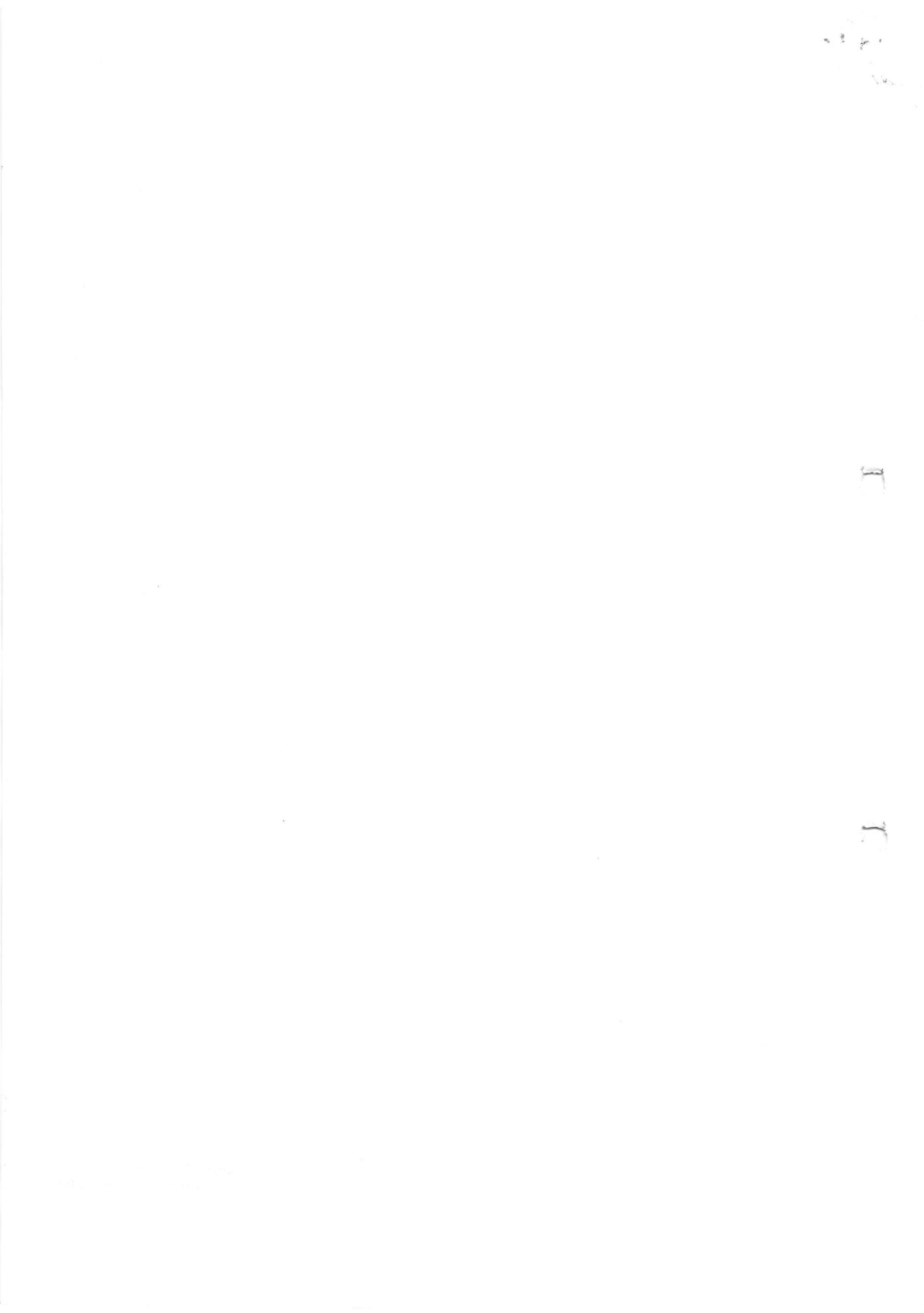
É o parecer, salvo melhor juízo.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, em 24 de junho de 2025.

PEDRO MATEUS DA SILVA ARAÚJO SOUSA

Assessor Jurídico da Procuradoria- Geral
Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão.


Ruana Talita Penha de Sá Araújo
Subprocuradora Legislativa





Fls. 1219
Proc.nº _____
Rub.: CA

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Procuradoria-Geral

Referente ao Processo nº 2676/2024–ALEMA
(apenso nº 1300/2025 e 1343/2025)

DE ORDEM ao GABINETE DA PRESIDENCIA, para conhecimento do parecer anexo nº 273/2025 desta Procuradoria Geral para as devidas providências.

PROCURADORIA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, 24 de junho de 2025.

Ana Ruth Pinho Oliveira
Secretária Executiva
Matrícula: 1402643



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Gabinete da Presidência

Fls. 1219
Processo nº 2676/2024

Acolho e adoto o Parecer da Procuradoria Geral de nº 273/2025 às fls. 1211/1219 pelo **conhecimento e improcedência do recurso interposto**, não tendo verificado vícios ou nulidades jurídicas que ensejem alteração do panorama atual, reiterando os termos da manifestação da CPL/ALEMA (fls. 1199/1206). Diante do exposto, e com fundamento na manifestação jurídica da Procuradoria-Geral, **indefiro o recurso interposto**, mantendo-se a decisão da Comissão Permanente de Licitação.

À CPL para providências.

São Luís, 25 de junho de 2025.

Deputada IRACEMA VALE
Presidente